



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

PORTARIA Nº 004 de 18 de dezembro de 2025

Revoga a Portaria 06, de 11 de agosto de 2009, e dispõe sobre o novo Regimento Interno da Divisão de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia.

A JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE GOIÂNIA, CAUSAS CÍVEIS E QUESTÕES ADMINISTRATIVAS AFINS, Dra. Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade em se manter, no Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia, o quadro próprio de voluntários para exercer, por delegação, funções administrativas, como as concernentes à fiscalização do cumprimento das normas estatutárias (ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a reforma e adequação das normas de conduta, atuação, e procedimento inerentes à função de Agente de Proteção da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequar o Regimento Interno da Divisão de Agentes de Proteção deste Juizado, às normas posteriores, a exemplo do Provimento nº 03/2015, da Corregedoria – Geral da Justiça do Estado de Goiás;

RESOLVE

Revogar a Portaria nº 06, de 11 de agosto de 2009, e dar vigência ao novo texto do Regimento Interno da Divisão de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia, que passa a ter a seguinte redação:

REGIMENTO INTERNO DA DIVISÃO DE AGENTES DE PROTEÇÃO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE GOIÂNIA

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe e normatiza a atuação dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia (adiante denominado Agente de Proteção).

Art. 2º. O Agente de Proteção, para fins deste Regimento Interno, é o cidadão credenciado à título provisório pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude da Capital, após aprovação em processo de avaliação para seleção e estágio, para voluntariamente orientar e fiscalizar o cumprimento das normas de prevenção e proteção integral dos direitos da criança/adolescente.

Parágrafo único. O Agente de Proteção é responsável por todos os atos por ele praticados no exercício da sua função, podendo responder administrativa, civil e criminalmente.

Art. 3º. O trabalho prestado pelo Agente de Proteção é serviço voluntário que, para fins legais, é considerado como atividade não remunerada, prestada por pessoa a entidade pública com objetivos cívicos, educacionais e de assistência social.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício ou estatutário, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

TÍTULO II AGENTES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I RECRUTAMENTO

Art. 4º. O recrutamento dos Agentes de Proteção será feito mediante processo avaliativo deflagrado pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude de Goiânia.

Parágrafo único. As atividades inerentes ao processo seletivo poderão ser delegadas, devendo, porém, o(a) Magistrado(a) ratificar posteriormente os atos publicados por outrem.

Art. 5º. A definição do(s) modelo(s) de avaliação a ser(em) empregado(s) no processo avaliativo ficarão à cargo de comissão a ser nomeada pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude de Goiânia, devendo, em todo caso, ser respeitado eventual expediente normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que verse sobre o tema.

Art. 6º. A participação no processo de recrutamento será deferida àqueles que preencherem os seguintes requisitos:

- I** – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos e gozar de todos os direitos civis;
- II** – possuir grau de escolaridade a ser definido em edital específico do processo avaliativo;
- III** – ser primário, mediante comprovação com certidão criminal negativa;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

- IV – ter bons antecedentes, mediante comprovação com certidão específica emitida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública ou órgão equivalente, bem como por certidão negativa cível;
- V – não desempenhar ou exercer atividade policial, seja civil ou militar;
- VI – não estar exercendo cargo eletivo;
- VII – não exercer a função de Agente de Proteção em outra comarca;
- VIII – não ser proprietário ou empregado de bar/boate ou exercer a função de organizador de eventos;
- IX – não ter sido apenado com sanção de exclusão (ou equivalente) em qualquer Juízo da Infância nos últimos 5 (cinco) anos;
- X - preencher outros requisitos eventualmente estabelecidos pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude de Goiânia ou pelo Tribunal de Justiça de Goiás.
- XI – O candidato deverá firmar documento em que tem ciência do caráter voluntário da função, e que não terá remuneração no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II

CRENCIAMENTO

Art. 7º. O credenciamento dos Agentes de Proteção será precedido da aprovação em processo avaliativo público e por um período de estágio de 180 (cento e oitenta) dias, cujos critérios serão definidos em edital do processo seletivo, devendo ser observados os requisitos mínimos descritos no Provimento nº 03/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 1º. Caso seja necessária a prorrogação do prazo de estágio, a critério da Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção e de acordo com as necessidades de cada caso, não será observado o prazo para credenciamento previsto neste artigo.

§ 2º. São requisitos básicos a serem apurados durante o estágio: idoneidade moral; assiduidade e pontualidade; disciplina; eficiência; e aptidão.

Art. 8º. Ao final de cada ano-calendário, todo Agente de Proteção deverá solicitar a revalidação de sua credencial e, para tanto, deve cumprir, no prazo estipulado, as determinações relativas ao ato expedidas pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude de Goiânia ou pelo(a) Diretor(a) da Divisão de Agentes de Proteção.

§ 1º. O não atendimento das determinações em tempo hábil, sem a devida justificativa, poderá ensejar o recolhimento imediato do seu material de trabalho e o afastamento do Agente de Proteção de suas atividades.

§ 2º. O credenciamento do Agente de Proteção dependerá da manutenção dos requisitos entabulados no art. 6º deste Regimento, podendo o(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude de Goiânia deliberar sobre aceitações excepcionais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Art. 9º. Incumbe ao agente de proteção requerido manter constantemente atualizado junto à Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção o seu contato telefônico, bem como o seu endereço residencial, comercial e email, sob pena de serem consideradas válidas quaisquer diligências empreendidas nos endereços/contatos que se encontrarem constantes nos arquivos da Divisão.

Art. 10. O(A) Juiz(a) da Infância e da Juventude de Goiânia, ao deferir o credenciamento/recredenciamento dos Agentes de Proteção, expedirá Portaria dando publicidade ao ato e determinará a expedição das respectivas credenciais.

CAPÍTULO III

DESCRENCIAMENTO

Art. 11. O descredenciamento do Agente de Proteção ocorrerá em caso de:

- I** – desligamento a pedido;
- II** – exclusão mediante processo disciplinar;
- III** – falecimento.

§ 1º. Em qualquer hipótese de descredenciamento, todos os materiais de trabalho deverão ser, obrigatoriamente, devolvidos à Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção.

§ 2º. Incorrerá nas sanções legais o responsável pela devolução do material que assim não o proceder.

CAPÍTULO IV

READMISSÃO

Art. 12. Ao Agente de Proteção desligado a pedido próprio, poderá ser permitida sua readmissão mediante reexame do seu prontuário, da existência de vaga e do preenchimento dos requisitos para recredenciamento.

§ 1º. A possibilidade de readmissão será outorgada ao Agente de Proteção que tenha exercido suas funções por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 2º. O pedido de readmissão deve ser apresentado no prazo de até 3 (três) anos, após seu desligamento.

CAPÍTULO V

DIREITOS

Art. 13. São direitos do Agente de Proteção, sem prejuízo de outros:

- I** – ser tratado com urbanidade pelo público, colegas, superiores e demais autoridades;
- II** – gozar férias anuais;
- III** – requerer licença médica ou por interesse particular;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

- IV – fazer uso do benefício da substituição de plantão;
 - V – ser dispensado do plantão na data de seu aniversário;
 - VI - fazer uso do direito de petição;
 - VII - ter ciência da tramitação dos procedimentos em que seja parte ou interessado; ter vista dos autos e nele se manifestar; obter cópias de documentos e conhecer as decisões proferidas;
 - VIII – receber orientação técnica e jurídica, quando no desempenho correto de sua função e atribuições legais;
 - IX – servir na condição de remido após completar 20 (vinte) anos de serviço voluntário, observadas as condições previstas neste Regimento.
- Parágrafo único.** O marco inicial para a contagem de tempo, para aferimento de eventuais direitos constantes neste Regimento, será a data de início do estágio.

SEÇÃO I FÉRIAS

Art. 14. O Agente de Proteção fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, sendo possível a acumulação de até dois períodos aquisitivos.

§ 1º. As férias poderão, a pedido do Agente de Proteção e a critério da Diretoria da Divisão, ser concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias consecutivos cada.

§ 2º. Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados a partir do início do estágio do Agente, aplicando-se esta mesma contagem aos demais períodos.

§ 3º. O requerimento de férias deverá ser encaminhado à Diretoria da Divisão, com visto de prévio conhecimento do Coordenador de Equipe e antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

§ 4º. Não fará jus as férias o agente de proteção que:

- I - tiver gozado licença para tratar de interesse particular durante o período aquisitivo;
- II – tiver sido recebido penalidade de suspensão em processo disciplinar.

SEÇÃO II LICENÇAS

Art. 15. O Agente de Proteção faz jus à concessão de licença por prazo determinado para:

- I – para tratamento de saúde;
- II – para tratar de interesses particulares;
- III – à maternidade;
- IV – à paternidade.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o pedido de licença deverá ser feito com antecedência de 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

§ 2º. O deferimento das licenças arroladas nos incisos I, III e IV pela Diretoria de Agentes de Proteção importará na suspensão automática do período do estágio.

§ 3º. Ao Agente de Proteção em licença, de qualquer natureza, será permitido o uso dos instrumentos de trabalho pelo prazo de até 30 (trinta dias), podendo este prazo ser renovado a critério da Diretoria da Divisão – transcorrido este, os materiais deverão ser entregues na Divisão de Agentes de Proteção.

Art. 16. A licença para tratamento de saúde será deferida mediante comprovação de sua necessidade.

Art. 17. O Agente de Proteção Credenciado poderá ser licenciado por interesse particular, por tempo determinado não superior a 90 (noventa) dias, mediante requerimento à Diretoria da Divisão, desde que:

I – não tenha gozado do benefício nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - tenha mais de 05 (cinco) anos de credenciamento;

III - o requerimento de licença seja devidamente justificado;

IV - o requerimento de licença seja encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

V - providencie a devolução da credencial e dos demais instrumentos de trabalho até o último dia de exercício na função, mediante termo de entrega, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. Compete ao Diretor da Divisão analisar e decidir sobre o pedido desta licença.

Art. 18. À Agente de Proteção gestante será concedida licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a Agente de Proteção reassumirá o exercício de sua função, salvo prescrição médica em contrário.

§ 4º. A licença também será concedida à Agente de Proteção que estabelecer laços maternos por meio da adoção.

Art. 19. A Agente de Proteção gestante, cujas atribuições exijam esforço físico ou psicológico considerável, poderá ser deslocada para função compatível com seu estado a partir do quinto mês de gestação.

Art. 20. Ao Agente de Proteção será garantida a licença-paternidade, por 30 (trinta) dias, contados a partir do parto ou da efetivação da adoção.

SEÇÃO III
SUBSTITUIÇÕES DE PLANTÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Art. 21. Poderá o Agente de Proteção providenciar outro Agente que o substitua em suas atividades, devendo, para tanto, comunicar por escrito, com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, a Diretoria da Divisão e a Coordenação de sua Equipe.

§ 1º. A comunicação deverá conter:

I - dia da falta;

II - nome do Agente de Proteção substituto;

III - motivo da falta;

IV - assinaturas do Agente de Proteção substituído e do substituto.

§ 2º. O Agente de Proteção poderá usar o benefício da substituição, bem como poderá funcionar como Agente substituto até 02 (duas) vezes no período de 06 (seis) meses.

§ 3º. O Agente de Proteção que usar deste benefício não precisará repor o plantão substituído.

§ 4º. O benefício da substituição não será concedido, salvo por motivo justificável, no período de serviços especiais previamente determinados.

§ 5º. O Agente de Proteção substituto que faltar ao plantão terá anotada a falta no seu prontuário.

SEÇÃO IV DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 22. Será assegurado ao Agente de Proteção o direito de representar, requerer, justificar ou, ainda, recorrer de decisões, salvo àquelas proferidas em processos administrativos disciplinares, que obedecerão a rito próprio, observando-se o seguinte:

§ 1º. Eventuais manifestações deverão ser feitas de forma escrita e dirigidas à Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção.

§ 2º. Das decisões da Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção caberá recurso no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, o qual será julgado pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude, com caráter de segunda e última instância, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 3º. Frustrada a intimação pessoal, será o Agente de Proteção comunicado da decisão por meio de publicação a ser afixada nos locais de serviços do Juizado da Infância e da Juventude, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V DEVERES

Art. 23. São deveres de todos os Agentes de Proteção:

I – ser assíduo e pontual;

II – cumprir as ordens e determinações superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo, presteza e discipulação os trabalhos que lhe forem incumbidos;

IV – manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os demais Agentes;

V – guardar sigilo sobre os assuntos funcionais;

gessa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

- VI** – informar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício da função, representando quando manifestamente ilegais;
- VII** – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- VIII** – tratar com urbanidade os superiores, os colegas e em especial o público;
- IX** – apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
- X** – atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as determinações emanadas do(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude ou do Diretor da Divisão;
- XI** – manter comportamento idôneo na vida pública e privada de forma que não se incompatibilize com as funções que exerce no Juizado da Infância e da Juventude;
- XII** – estar sempre de posse de seu material de trabalho, quando no desempenho de sua função;
- XIII** – reportar à Diretoria da Divisão qualquer abuso praticado por Agente de Proteção;
- XIV** – comunicar à Diretoria da Divisão, em até 24 (vinte e quatro) horas, acerca de eventual extravio dos instrumentos de trabalho.

CAPÍTULO VI **PROIBIÇÕES**

Art. 24. Ao Agente de Proteção é proibido:

- I** - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente no Juizado da Infância e da Juventude;
- II** – deixar de comparecer ao plantão ou convocações sem motivo justificado, comprovando-se este por documentos até o plantão subsequente;
- III** – usar das dependências do órgão, bem como das viaturas, linhas telefônicas, computadores, impressoras, e quaisquer materiais e suprimentos para tratar de interesses particulares;
- IV** – usar indevida, desnecessária ou ostensivamente a Credencial ou qualquer outro instrumento de trabalho;
- V** – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante este Juízo da Infância e da Juventude, salvo se permitido pelo(a) Magistrado(a) responsável;
- VI** - receber dos fiscalizados vantagem, a qualquer título, para deixar de praticar ou retardar a prática de ato de ofício;
- VII** - valer-se de sua condição de Agente de Proteção para desempenhar atividades estranhas à função, logrando direta ou indiretamente qualquer proveito;
- VIII** - realizar serviços diferentes daqueles que lhe forem pré-estabelecidos, salvo nos casos especiais determinados pelo Juiz da Infância e da Juventude ou pela Diretoria da Divisão;
- IX** - agir com abuso de poder no desempenho da função;
- X** – não se identificar ou se recusar a fazê-lo, quando em fiscalização, ao proprietário, gerente ou responsável do estabelecimento ou local averiguado – fazer uso ou estar sob os efeitos de bebida alcoólica ou substâncias psicotrópicas, durante o desempenho de sua função;
- XI** - fumar cigarros ou similares, dentro das viaturas ou ambientes de trabalho fechados;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

- XII – portar arma de qualquer espécie durante a realização de suas atividades;
- XIII – oferecer ou receber qualquer vantagem em razão da substituição de plantão.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO, EXERCÍCIO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO

Art. 25. A Divisão de Agentes de Proteção é parte integrante do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, estando sob a imediata subordinação e coordenação do(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude.

Art. 26. A Divisão de Agentes de Proteção é composta:

- I - pela Diretoria;
- II - pelo Conselho Interdisciplinar de Ética;
- III - pelas Equipes.

§ 1º. O Conselho Interdisciplinar de Ética e as Equipes serão compostos apenas por Agentes de Proteção.

§ 2º. Compete à Diretoria da Divisão ou ao(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude a lotação dos Agentes de Proteção nas Equipes.

Art. 27. O Conselho Interdisciplinar de Ética e as Equipes Plantonistas são subordinados à Diretoria da Divisão.

Parágrafo único. A critério da Diretoria da Divisão, o Agente de Proteção poderá ser posto à disposição para serviços especiais determinados.

Art. 28. O Conselho Interdisciplinar de Ética, que trata das nuances inerentes à função de Agente de Proteção, é um órgão permanente consultivo e deliberativo da Divisão de Agentes de Proteção e compõe-se de 09 (nove) membros, nomeados e empossados pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude.

§ 1º. A escolha será realizada dentre Agentes de Proteção de notório saber teórico e prático na área da infância e da juventude, com mais de 05 (cinco) anos de reconhecida atuação no quadro de Agentes e que não tenham sofrido qualquer tipo de anotação referente a sua conduta ética e profissional.

§ 2º. O(A) Diretor(a) da Divisão de Agentes de Proteção é membro permanente do Conselho Interdisciplinar de Ética, com direito a voz e voto, sendo-lhe defesa a posição de Presidente.

§ 3º. Os membros do Conselho Interdisciplinar de Ética terão mandato de dois anos, sendo possível a recondução.

§ 4º. Compete ao Conselho Interdisciplinar de Ética:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

- I** – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários, debates e discussões a respeito da capacitação, do treinamento e aperfeiçoamento para o efetivo exercício da função de Agente de Proteção;
- II** – sugerir, quando for o caso, as providências de ordem legal, pedagógica, administrativa, jurídica e comportamental, que julgar pertinentes ao trabalho promovido nos plantões e equipes;
- III** - conhecer, instruir, discutir e deliberar, mediante pareceres nos procedimentos para apuração de falta disciplinar;
- IV** – orientar e aconselhar sobre a ética do Agente de Proteção, respondendo as consultas em tese, bem como a consultas referentes a assuntos de sua competência;
- V** - mediar e conciliar questões antiéticas ou disciplinares surgidas entre os Agentes de Proteção no desempenho de sua função;
- VI** - avaliar e diagnosticar dificuldades e ações antiéticas de atuação prática do Agente de Proteção na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII** - auxiliar a Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção na preparação e desenvolvimento do Processo Seletivo Público para o preenchimento de vagas da função de Agente de Proteção;
- VIII** - elaborar projeto de emenda a este Regimento Interno, dirimindo possíveis falhas e aperfeiçoando-o para o exercício da função do Agente de Proteção;
- IX** - elaborar, aprovar ou emendar suas Normas Internas, metas e programas semestrais, com a devida homologação pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude;
- X** – realizar outros trabalhos determinados pela Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção ou pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude.

§ 5º. O funcionamento do Conselho Interdisciplinar de Ética será descrito em normatização própria.

Art. 29. As Equipes serão instituídas, organizadas e providas pela Diretoria da Divisão ou pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude.

§ 1º. O funcionamento das Equipes será descrito em normatização própria.

§ 2º. Cada Equipe terá uma Coordenadoria Geral, a qual possui superioridade hierárquica sobre os demais Agentes de Proteção do grupo e será ocupada por Agente nomeado pela Diretoria da Divisão.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO

Art. 30. O Agente de Proteção estará apto ao pleno exercício de sua função desde que, preenchidos os requisitos estabelecidos neste regimento, seja credenciado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Art. 31. A critério do(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude, poderá ser concedido o título de Agente de Proteção Remido ao agente que comprovar 20 (vinte) anos de ininterrupta atividade nos quadros da Divisão de Agentes de Proteção nesta comarca.

§1º. O Agente de Proteção Remido será dispensado da frequência aos plantões e do dever de renovação anual de sua credencial, sendo, porém, mantidas todas as demais obrigações e vedações regimentais.

§ 2º. Em casos excepcionais, o Agente Remido poderá ser convocado para providenciar a troca de sua credencial.

Art. 32. Os dias, os horários e o local de desempenho das funções pelos Agentes de Proteção serão determinados pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude e/ou pela Diretoria da Divisão, aos quais compete a alocação da força de trabalho existente.

§1º. Os trabalhos serão realizados em um plantão semanal com duração de 6 (seis) horas, podendo este horário ser antecipado ou prorrogado eventualmente de acordo com a necessidade da Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção, mediante prévia comunicação aos interessados.

§2º. Em caso de necessidade, poderá o Agente de Proteção ser convocado para participar de plantões extras.

§3º. O Agente de Proteção estará sujeito, em qualquer época, ao remanejamento do dia, local e horário de seu plantão, a critério da Diretoria da Divisão.

Art. 33. Frente ao caráter permanente do desempenho da função do Agente de Proteção, não serão considerados os feriados municipais, estaduais e nacionais, realizando-se atividades todos os dias do ano.

Parágrafo único. Se a data programada para o exercício da função coincidir com a data de aniversário do Agente de Proteção, estará este dispensado de suas atividades, devendo comunicar a Coordenadoria Geral da Equipe com antecedência mínima de duas semanas – sob pena de perda da prerrogativa.

Art. 34. A lista de frequência é o registro oficial pelo qual se verificará, na data do plantão, ou da convocação, o comparecimento do Agente de Proteção.

§1º. O Agente de Proteção só poderá ser dispensado de assinar a frequência por ordem da Diretoria da Divisão.

§2º. Será tolerado no início do plantão, eventualmente, um atraso de até 15 (quinze) minutos para a assinatura da frequência, após os quais será proibida.

§3º. O Coordenador de Plantão não poderá, sem a anuência do Diretor da Divisão de Agentes de Proteção, abonar faltas de seus agentes subordinados.

Art. 35. Eventual justificativa de ausência do Agente de Proteção, credenciado ou estagiário, deverá ser apresentada à Diretoria da Divisão, por escrito e comprovada por documentos, antecipadamente ou em até 7 (sete) dias corridos após a data da falta, a fim de ser apreciada a possibilidade do seu deferimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Art. 36. O Agente de Proteção que faltar injustificadamente, durante o estágio, estará sujeito, já na primeira falta, ao seu desligamento.

Art. 37. O Agente de Proteção credenciado que acumular 3 (três) faltas por ano, consecutivas ou alternadas, sem justificativa, comprovada por documentos, estará sujeito à aplicação imediata de advertência; se acumular 4 (quatro) faltas estará sujeito à aplicação de suspensão; e, se acumular 5 (cinco) ou mais faltas, estará sujeito à exclusão do quadro de Agentes de Proteção.

Art. 38. O Agente de Proteção Coordenador de Equipe ou Plantão deverá apresentar à Diretoria da Divisão, no prazo de até 7 (sete) dias corridos, um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 39. O Agente de Proteção, ao ser designado para averiguações ou diligências, deverá cumprir os prazos que lhe forem estipulados para o conhecimento dos autos e devolução do respectivo relatório.

Art. 40. O Agente de Proteção que não observar os prazos estipulados nos artigos anteriores, estará sujeito a procedimento para apuração de transgressão disciplinar.

CAPÍTULO III **COMPETÊNCIA**

Art. 41. Compete ao Agente de Proteção:

- I** – fiscalizar e orientar a frequência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios, campos desportivos, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, cinemas, teatros, pistas de automobilismo, dentre outros;
- II** - lavrar autos de infração de acordo com a legislação em vigor, observadas as normas emanadas do Juízo da Infância e da Juventude;
- III** - expedir autorização de viagem para todo o território nacional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as determinações do Juízo da Infância e da Juventude;
- IV** – atender e encaminhar crianças e adolescentes com direitos ameaçados e/ou violados para os Conselhos Tutelares e para os programas protetivos do Estado e do Município;
- V** – encaminhar ao Conselho Tutelar correspondente a criança suspeita de ser autora de ato infracional;
- VI** - acionar a Delegacia de Polícia especializada quando houver suspeita ou constatação da ocorrência de ato infracional praticado por adolescente, para a lavratura do respectivo auto de apreensão em flagrante;
- VII** - acionar a autoridade policial para as providências necessárias, quando houver suspeita ou constatação da ocorrência de crimes praticados contra criança ou adolescente;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

VIII - encaminhar aos pais ou responsáveis a criança ou o adolescente atendido, mediante “Termo de Entrega”, nos casos em que não for necessário o encaminhamento ao Conselho Tutelar para a aplicação de medida de proteção;

IX - realizar as sindicâncias e diligências que lhe forem repassadas pela Diretoria da Divisão ou pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude.

Art. 42. À Coordenadoria Geral da Equipe compete:

I – direcionar os trabalhos a serem realizados no plantão;

II – monitorar e avaliar o desempenho da Equipe;

III – propor a realização de estudos visando a otimização das atividades;

IV – desenvolver mecanismos de padronização dos trabalhos;

V – zelar pelo registro de frequência dos membros;

VI – verificar se os Agentes coordenados atendem as normas de conduta e postura contidas neste Regimento Interno;

VII – comunicar à Diretoria da Divisão as ocorrências éticas e disciplinares perpetradas pelo(s) coordenado(s);

VIII – fornecer relatório de acompanhamento de cada Estagiário à Diretoria da Divisão;

IX - colocar à disposição da Diretoria da Divisão o Agente que demonstrar incompatibilidade com suas funções, bem como com os demais Agentes da Equipe.

Parágrafo único. As atividades inseridas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII poderão ser delegadas a outro membro da própria Equipe.

TÍTULO IV
PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 43. São penalidades disciplinares a serem aplicadas no bojo de um processo administrativo disciplinar:

I – advertência;

II – suspensão;

III – exclusão.

Art. 44. A advertência destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam consideradas de natureza leve pela autoridade competente.

Parágrafo único. A advertência será aplicada por escrito e deverá ser averbada no prontuário do Agente de Proteção.

Art. 45. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, bem como na violação das demais proibições que não se sujeitem à penalidade de exclusão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

§ 1º. A suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º. O Agente de Proteção que receber uma penalidade de suspensão deverá providenciar a entrega de todo o material de trabalho na Diretoria da Divisão em até 3 (três) dias úteis, onde permanecerá custodiado durante o período da sanção.

Art. 46. A exclusão será aplicada em faltas disciplinares de natureza grave.

Parágrafo único. Considera-se falta grave, passível de exclusão, dentre outras:

I - manter comportamento que possa comprometer a boa imagem do Juizado da Infância e da Juventude;

II - praticar crimes ou contravenções capitulados em nossa legislação penal e, em especial, os cometidos contra a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente, no tocante à sua formação física e moral;

III - revelar segredos e informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão da função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo a terceiros de boa fé e, em especial, ao Juízo da Infância e da Juventude;

IV - praticar insubordinação considerada grave;

V - praticar ofensas físicas ou morais contra crianças e adolescentes, agentes, outros servidores ou fiscalizados;

VI - receber ou solicitar vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de sua função, mas em razão dela, a pessoas que tratem de interesses no Juízo da Infância e da Juventude ou estejam sujeitos à fiscalização;

VII - exercer advocacia administrativa;

VIII - utilizar da credencial com fins diferentes daqueles atribuídos ao desempenho da função, em condutas consideradas graves;

IX - receber, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, duas suspensões punitivas.

TÍTULO V
PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A notícia de transgressão disciplinar praticada por Agente de Proteção poderá ensejar a autuação de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, desde que presentes elementos mínimos, mediante despacho da Diretoria da Divisão.

§ 1º. Será possível o recebimento de notícia anônima.

§ 2º. Não havendo elementos mínimos para identificar o fato apresentado ou o suposto Agente de Proteção transgressor, a notícia será arquivada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Art. 48. Nestes procedimentos serão aplicadas as regras de impedimento e suspeição previstos no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO II

SINDICÂNCIA PRELIMINAR

Art. 49. Como medida preparatória facultativa, a Presidência do Conselho Interdisciplinar de Ética poderá determinar a realização de sindicância investigativa, entendida esta como um procedimento preliminar sumário, instaurado com o objetivo de coletar elementos indiciários quanto à materialidade e/ou autoria de suposta irregularidade, de forma a subsidiar a decisão da autoridade pela instauração ou não de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância investigativa deve ser instaurada quando a autoridade competente tem notícia de irregularidade, mas não é possível identificar, de plano, o agente de proteção que responderá ao processo (autoria) e/ou não estão presentes elementos suficientes quanto à ocorrência do fato (materialidade).

Art. 50. A sindicância preliminar será conduzida, preferencialmente, por 02 (dois) membros do Conselho Interdisciplinar de Ética designados por sua Presidência, assegurando-se no seu curso a informalidade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse do Juizado da Infância e da Juventude.

§ 1º. Poderão ser recrutados outros agentes de proteção para a realização da sindicância preliminar.

§ 2º. O Agente de Proteção recrutado deverá prestar o compromisso perante a Presidência do Conselho Interdisciplinar de Ética de bem e fielmente servir ao Juízo, bem como de manter em absoluto sigilo as informações de que tiver ciência em razão do desempenho de suas funções.

Art. 51. Em razão da característica inquisitorial da sindicância investigativa, terá caráter sigiloso e não dependerá da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O Agente de Proteção investigado não terá acesso aos autos da sindicância.

Art. 52. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Parágrafo único. A extrapolação do prazo anteriormente citado, não implica em nulidade do procedimento de sindicância.

Art. 53. Ao final dos trabalhos apuratórios, será apresentado relatório final à autoridade instauradora, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD); a realização de novas diligências ou o arquivamento dos autos.

Art. 54. Em caso de instauração de processo administrativo disciplinar, os autos da sindicância investigativa poderão servir como peça informativa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Art. 55. A nulidade de sindicância investigativa ou de procedimentos preliminares ao processo administrativo disciplinar também não implica nulidade deste.

CAPÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do agente de proteção por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com a função em que se encontre investido.

Art. 57. O Conselho Interdisciplinar de Ética será encarregado pela instauração, instrução e julgamento de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O procedimento citado no *caput* será pautado na celeridade e na estrita observância ao devido processo legal.

§ 2º. Após a instauração formal do processo disciplinar, não será permitido ao Agente de Proteção requerido entabular junto a Diretoria da Divisão termo de ajustamento de conduta que verse sobre os fatos narrados no processo.

Art. 58. O processo administrativo disciplinar tramitará sob sigilo, sendo franqueado acesso apenas às partes envolvidas, seus procuradores (com instrumento de mandato com poderes específicos juntado aos autos) e aos membros do Conselho Interdisciplinar de Ética.

Art. 59. O Conselho Interdisciplinar de Ética exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 60. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá à 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração, admitida a sua prorrogação por despacho da Presidência do Conselho Interdisciplinar de Ética por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Os prazos para a conclusão do processo administrativo disciplinar são impróprios.

§ 2º. As reuniões e as audiências do Conselho Interdisciplinar de Ética que versarem sobre processo administrativo disciplinar terão caráter reservado e serão registradas em atas (ou outro meio hábil), as quais deverão expor as deliberações adotadas.

Art. 61. Os prazos serão contados excluindo-se o dia da notificação e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Art. 62. Em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, só se decretará nulidade do feito como um todo ou de determinado ato em caso de vício insanável e quando comprovado efetivo prejuízo para a defesa, não se admitindo a sua presunção.

Art. 63. Pedidos de desligamento voluntário, apresentados durante o curso de um processo disciplinar, só serão analisados após a conclusão deste.

SEÇÃO II

TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 64. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução;
- III – julgamento.

SUBSEÇÃO I INSTAURAÇÃO

Art. 65. No ato da instauração, que se dará mediante representação por escrito da Diretoria da Divisão, o Presidente do Conselho Interdisciplinar de Ética designará relator para officiar no feito, ocasião em que identificará o(a) autor(a) da suposta transgressão disciplinar e a tipificação regimental provisória.

Parágrafo único. A tipificação provisória da transgressão disciplinar não vinculará o relator, que poderá dar-lhe capitulação diversa.

Art. 66. Em caso de risco iminente ou em razão da gravidade da falta, o relator poderá, com exceção da medida cautelar de busca e apreensão, adotar providências acautelatórias para resguardar a utilidade do processo, sem a prévia manifestação do interessado.

Parágrafo único. A medida cautelar de busca e apreensão dos materiais de trabalho postos à disposição do agente de proteção somente será decretada pelo(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude.

SUBSEÇÃO II INSTRUÇÃO

Art. 67. Recebido os autos do processo, o Relator determinará a notificação do Agente requerido para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa escrita e juntar documentos, oportunidade em que este poderá requerer produção de provas, sob pena de preclusão.

§ 1º. A notificação do requerido será providenciada por mandado, correio eletrônico, telefone ou qualquer outro meio idôneo, sendo de livre escolha do relator.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

§ 2º. Cabe ao agente requerido informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por parte do Conselho. Desde que comprovada a realização da diligência, caso a testemunha deixe de comparecer sem motivo justificado, em sendo Agente de Proteção esta poderá ser conduzida coercitivamente.

§ 3º. Somente serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelos interessados se ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º. Será assegurado ao agente de proteção e/ou seu procurador vista do processo na Secretaria da Divisão, mediante prévio agendamento com o relator, oportunidade em que poderá ser solicitada a obtenção de cópia.

Art. 68. Recebida a defesa, poderá o relator determinar a realização de diligências complementares.

Art. 69. Em sendo entendido como necessário, após transcorrido o prazo de defesa, o requerido poderá ser convocado para prestar esclarecimentos pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação para o ato mencionado no *caput* deverá ser providenciada com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 70. Após colhidas as provas necessárias, o relator elaborará relatório onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo único. O relator deverá considerar:

- I – a conduta culposa ou dolosa do Agente de Proteção;
- II – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- III – os danos decorrentes da conduta para o Juízo da Infância e da Juventude;
- IV – a repercussão do fato;
- V – a reincidência na prática de infração disciplinar nos últimos três anos.

Art. 71. Encontrando-se com o seu relatório e voto concluído, o conselheiro responsável pelo feito solicitará a inclusão na pauta para realização do julgamento pelo colegiado do Conselho Interdisciplinar de Ética.

SUBSEÇÃO III JULGAMENTO

Art. 72. Na sessão de julgamento, que deverá contar com um quórum de maioria absoluta, o relator apresentará resumo do caso e anunciará o seu voto, sendo que, após, será franqueada a palavra aos demais Membros do Conselho Interdisciplinar de Ética pelo prazo improrrogável de até 5 (cinco) minutos.

§ 1º. Desde que comunicado por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas à Secretaria da Divisão, é admitida a sustentação oral pelo prazo de até 10 (dez) minutos, pelo próprio

Spenciere



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

agente de proteção requerido ou seu procurador constituído, o que deverá ocorrer após a apresentação do resumo do caso.

§ 2º. Excepcionalmente, por deliberação da maioria dos votantes, o processo poderá retornar ao relator para execução de diligências imprescindíveis.

§ 3º. Caso algum Conselheiro entenda ser pertinente, poderá requerer vista dos autos até a sessão imediatamente posterior.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, independentemente de nova designação, o julgamento será retomado na sessão imediatamente posterior.

Art. 73. Realizados os debates orais, o Conselho Interdisciplinar de Ética deverá, por maioria absoluta, deliberar pela procedência ou improcedência da representação disciplinar.

Parágrafo único. Feito o julgamento, a Presidência do Conselho Interdisciplinar de Ética mandará redigir a respectiva ementa, dispensado o relatório, intimando-se o agente de proteção acusado ou seu procurador.

Art. 74. Da decisão do Plenário do Conselho Interdisciplinar de Ética caberá recurso a(o) Juiz(a) da Infância e da Juventude de Goiânia em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolado na Divisão de Agentes de Proteção, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência do julgado.

Art. 75. O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, perante autoridade incompetente, por quem não seja legitimado ou depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 76. Exarada a decisão do recurso pela autoridade competente, o Agente de Proteção **requerido** será intimado de seu inteiro teor, devendo a Secretaria da Divisão de Agentes promover o devido registro em seus assentamentos.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Eventuais ocorrências não previstas serão dirimidas pela Diretoria da Divisão.

Art. 78. A Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção em até dois meses após a edição desta Portaria, promoverá o recadastramento de todos os agentes de proteção do juízo, ocasião em que estes manterão atualizados os dados referentes aos endereços residencial e comercial, telefone(s) residencial e comercial, *e-mail*, bem como indicará em quais dos endereços se residencial ou comercial prefere ser eventualmente intimado.

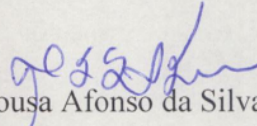


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia
Gabinete da Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Art. 79. Encaminhem-se cópia desta Portaria para conhecimento da Diretora do Foro da Comarca de Goiânia, do Corregedor – Geral da Justiça do Estado de Goiás, dos membros do Ministério Público cujas atividades se vinculam ao 1º Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia, e para a Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção deste Juizado, para conhecimento.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.


Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva
Juíza de Direito

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 11844469 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202512000693669 (Evento nº 2)

SYLMARA SPENCIERE

DIRETOR(A) DE DIVISÃO

GOIÂNIA ST BUENO - DIVISÃO ADM. DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Assinatura CONFIRMADA em 18/12/2025 às 16:57

